

PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 080/2021

Nº DO PROCESSO: P211424/2022.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – SETRAN.

REFERÊNCIA: Adesão a Ata de Registro de Preços para serviços de locação de veículos para atender as demandas da Secretaria do Trânsito e Transportes.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de adesão a registro de preço para futuros e eventuais serviços, composto pela Ata de Registro de Preços nº 123/2021 - SECJEL, que tem como objeto a Adesão a Ata de Registro de Preços para serviços de locação de veículos para atender as demandas da Secretaria do Trânsito e Transportes.

O valor médio desta adesão importa no valor de **R\$ 172.820,00 (Cento e setenta e dois mil, oitocentos e vinte reais)**, tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

- 32.01.26.122.0454.2.483.33.90.39.00.1.500.0000.00 - Recurso Municipal

Segundo análise do Gerente da Célula de Gestão da Frota Municipal, Yan Lucas e Silva Vasconcelos, a adesão se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria de Gestão de Frota da Secretaria do Trânsito e Transportes, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços nº 090/2021, Pregão Eletrônico nº 123/2021 e processo nº P163180/2021 da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer - SECJEL, da Prefeitura Municipal de Sobral, tendo como objeto “Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de veículos para atender as demandas da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital”. Com a criação da Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), através da Lei nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, que alterou a Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, a execução das políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do

Município foram absorvidas por ela, dentre tais obrigações, inclusive a gestão e operacionalização da frota municipal, tornando a SETRAN responsável pelo transporte de seus servidores, desde que a serviço do Município. Com tal intuito, e tratando-se de Município com grande extensão territorial e diversas demandas, são mantidas variadas formas de transportes, que pode se dar por meio de frota patrimonial e locada, sendo controlado através do sistema interno ocupar, que gerencia tais viagens, ou através do sistema táxiGov, serviço prestado por meio de transportes providos de taxímetro, oriundos do PE nº 155/2021-SETRAN. Desta forma, com o crescente número de viagens intramunicipais envolvendo maior número de passageiros, como nos casos de transporte de servidores do Programa Mais Emprego, verificou-se a necessidade de locação de vans e ônibus, com o fito de proporcionar maior agilidade nos deslocamentos, bem como, diminuir a repetição do número de viagens, que por vezes tem ocorrido em diversos trajetos em carros de passeio. Tal demanda será atendida realizando a Adesão na ARP nº 090/2021-SECJEL, que versa sobre locação de veículos coletivos, sendo solicitada a CARONA do quantitativo correspondente a 50 (cinquenta) por cento do total, levando em conta as necessidades desta Secretaria, que hoje gerencia e fornece transporte para diversos órgãos e Secretarias municipais. Ante o exposto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para realização do feito, para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais.”

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da Secretaria do Trânsito e Transportes, mas na adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, tendo como objeto futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos para atender as demandas da Secretaria do Trânsito e Transportes, **sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.**

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



A adesão à Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado no Decreto Federal nº 7892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva¹ salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

¹ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



Com base na Ata de Registro de Preços em análise, opta-se pela contratação para aquisição de itens da seguinte empresa, vencedora do Pregão PE nº 123/2021, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual:

- SOBRALENSE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

Dessa forma, com base na tabela apresentada na referida Ata, pôde-se calcular o montante necessário ao pagamento da contratação em comento.

O valor médio estimado desta adesão importa no valor de **R\$ 172.820,00 (Cento e setenta e dois mil, oitocentos e vinte reais)**. Como a Ata do Registro de Preços, a qual a Secretaria do Trânsito e Transporte pede adesão, é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, compreende-se que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais.

A junção dessa modalidade licitatória com o procedimento de Adesão torna mais célere e eficaz o procedimento de Licitação, garantindo eficiência para o agir da Administração Pública, conforme é aludido no artigo 37 da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades legais inerentes.

03. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adesão da Ata de Registro de Preços nº 123/2022, que tem como objeto o registro de preço para futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos para atender as demandas da Secretaria do Trânsito e Transportes.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transporte para as devidas considerações e em seguida à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.



Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico à análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art.



32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Sobral (CE), 10 de agosto de 2022.


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
COORDENADOR JURÍDICO DA SETRAN
OAB/CE 31.448